

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 63 e 82, parágrafo único e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALBERTO YOITI NAKATA (CPF: 171.151.162-53), Ex-Prefeito Municipal de São Domingos do Capim, à devolução da importância de R\$800.110,00 (oitocentos mil, cento e dez reais), devidamente atualizada[1] a partir das datas indicadas e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar-lhe as multas de R\$103.186,75 (cento e três mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), pelo débito apontado, equivalente a 10% do débito corrigido e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração de Tomada de Contas.

3- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

[1] Valores atualizados na forma prevista nos arts. 62 c/c 82, parágrafo único da Lei Complementar nº 81, de 26.04.2012, até a data do julgamento.

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
10/07/2015	R\$ 114.301,00	R\$ 154.054,89
15/10/2015	R\$ 114.301,42	R\$ 150.763,57
24/11/2015	R\$ 114.301,42	R\$ 149.254,79
19/01/2016	R\$ 228.602,84	R\$ 291.720,08
16/02/2016	R\$ 114.301,42	R\$ 143.836,91
17/03/2016	R\$ 114.301,90	R\$ 142.237,29
TOTAL CORRIGIDO		R\$ 1.031.867,53

ACÓRDÃO Nº. 57.903

(Processo nº. 2017/53228-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 104/2016

Responsável/Interessado: SÉRGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES e PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 63 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SÉRGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES, ex-prefeito municipal de Muaná, CPF: 451.024.652-87, à devolução aos cofres públicos do valor de R\$504.750,00 (quinhentos e quatro mil, setecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado[2] a partir das datas indicadas e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, aplicando-lhe as multas de R\$59.044,39 (cinquenta e nove mil, quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos) correspondente a 10% sobre o débito apontado, pelo dano ao erário estadual e R\$1.000,00 (mil reais) pelo não encaminhamento das contas a este Tribunal;

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário

Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008-TCE/PA. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

[1] Valores atualizados na forma prevista nos arts. 62 c/c 82, parágrafo único da Lei Complementar nº 81, de 26.04.2012, até a data do julgamento.

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
23/06/2016	R\$ 63.093,75	R\$ 76.419,15
11/08/2016	R\$ 63.093,75	R\$ 75.239,30
13/09/2016	R\$ 63.093,75	R\$ 74.646,22
08/11/2016	R\$ 63.093,75	R\$ 73.800,76
09/12/2016	R\$ 63.093,75	R\$ 73.371,72
20/01/2017	R\$ 63.093,75	R\$ 72.866,98
09/02/2017	R\$ 63.093,75	R\$ 72.311,75
13/03/2017	R\$ 63.093,75	R\$ 71.788,07
TOTAL CORRIGIDO		R\$ 590.443,95

ACÓRDÃO Nº. 57.904

(Processo nº. 2018/50258-1)

Assunto: Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa KAPA CAPITAL LTDA ME alegando irregularidades no Pregão Eletrônico SRP n.º 02/2017 – SEAD/PA, para Registro de Preços, realizado pela Secretaria de Estado de Administração do Pará, para a contratação futura de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados aos Órgãos e Entidades do Governo do Estado do Pará.

Advogado: FELIPE JALES RODRIGUES – OAB/PA n.º 23.230 (Constituído da empresa Kapa Capital Ltda ME)

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Conhecer da denúncia apresentada pela empresa KAPA CAPITAL LTDA ME, para, no mérito, julgá-la improcedente;

2) Recomendar à Secretaria de Estado de Administração que se abstenha de exigir nos procedimentos licitatórios futuros o quantitativo de vale transporte a compor as propostas comerciais das licitantes.

ACÓRDÃO Nº. 57.905

(Processo nº. 2017/50371-6)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: Sra. FRANCIELLY DOS SANTOS SANTOS – Presidente à época da Associação Agrícola Comunitária Beneficente e Desportiva.

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº. 56.152

(18/10/2016).

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. FRANCIELLY DOS SANTOS SANTOS, CPF 005.923.372-94, Presidente à época da Associação Agrícola Comunitária Beneficente e Desportiva, e dar-lhe provimento parcial, reformando o acórdão recorrido, para considerar as contas regulares com ressalva, mantendo a multa pela intempestividade.

ACÓRDÃO Nº. 57.906

(Processo nº. 2017/50881-1)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: GANDOR CALIL HAGE NETO – Ex-Prefeito Municipal de Almeirim.

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº. 56.337, DE 26/01/2017.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. GANDOR CALIL HAGE NETO, Ex-Prefeito Municipal de Almeirim, concedendo-lhe provimento parcial, a fim de reformar o acórdão 56.337, de 26/01/2017, para considerar as contas irregulares, sem imputação de débito, e mantendo os demais termos do acórdão ora guerreado.

ACÓRDÃO Nº. 57.907

(Processo n.º 2016/51318-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SETRAN nº. 012/2014 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: PEDRO PATRÍCIO DE MEDEIROS e SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES.

Advogado: MARCO AURÉLIO FURTADO DE SOUZA – OAB/PA Nº 25.606

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso II, c/c o art.61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. PEDRO PATRÍCIO MEDEIROS, ex-prefeito municipal de São Domingos do Araguaia, no valor de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 57.908

(Processo nº. 2017/51021-2)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA, Ex-Prefeito Municipal de Óbidos.

Advogado: Dr. Nelson Luiz Diniz da Conceição, OAB/n.º 7885

Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 56.386 de 14.02.2017.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA, ex-Prefeito Municipal de Óbidos, e dar-lhe provimento parcial, para reformar o ACÓRDÃO Nº. 56.386 de 14.02.2017, e agora, excluir a sugestão de devolução dos recursos, manter a irregularidade das contas por grave infração à norma legal e a multa aplicada ao responsável, no valor de R\$ 1.500,00 (mil quinhentos reais).

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 30 de agosto de 2018, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 57.909

(Processo nº. 2011/52565-8)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

(§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

(art. 178 do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução/TCE-PA nº. 18.990, de 03 de abril de 2018 e no art. 34, determinar a extinção do feito sem resolução do mérito, referente aos contratos de admissão de servidores temporários celebrados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – AMANDA KELLY HEIDTMANN AMORIM, ANA GLEICE MELO SILVA, ELIANA OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO, GEIZA NONATA GARCIA FERRO REIS, JANET DO SOCORRO OLIVEIRA MIRANDA, KELLEN ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA CARDOSO, MARCIA CRISTINA RIBEIRO JARDIM, MARIA SANTANA FERREIRA PONTES, GISELE HENRIQUES, LÍVIA ANTONIA DO VALE CORDEIRO, MÁRCIO CLEBER DA CUNHA, NÉRIS REINALDO MODESTO, KÁTIA SILVANA BARROS PIMENTEL, PAULA VARGENS MENDES DA COSTA, LEONARDO DA GAMA MOTA, ELAINE SOARES GOMES, JOSÉ HUMBERTO DA SILVA GUEDES, LUCIANA DO NASCIMENTO COSTA DE OLIVEIRA, MÁRCIA OLIVEIRA NASCIMENTO e RONISE MARIA PASTANA DA CUNHA.